

Exmo. Sr.
DILEMÁRIO ALENCAR
Vereador
Câmara Municipal de Cuiabá/MT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da **Nota Técnica nº. 50/2024** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao **Projeto de Lei nº 248/2023, Processo nº 35142/2023** de vossa autoria.

Excelentíssimo Senhor Vereador,

Ao tempo em que o cumprimos pelos relevantes trabalhos realizados nesta Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a **Nota Técnica de nº. 50/2024** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº 248/2023, processo nº 35142/2023**, de vossa autoria, cuja ementa “**Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento das empresas que descartem lixo de forma irregular no município de Cuiabá e da outras providências**”, conforme os fundamentos expostos na Nota Técnica.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio-MT

Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento das empresas que descartem lixo de forma irregular no município de Cuiabá e da outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Vereador Dilemário Alencar tem por objetivo cassar o alvará de funcionamento das empresas de entulho, que sejam flagradas descartando, resíduos ou químicos em vias públicas ou lugares não autorizados pela Prefeitura de Cuiabá. O projeto determina que em caso de descumprimento, as empresas sofrerão multa de 100% (cem) dos custos que a Prefeitura vier a sofrer para retirada dos resíduos descartado, suspensão de licença e perda de licença em caso de reincidência.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

O projeto de lei apresentado pela Câmara Municipal de Cuiabá que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas que descartem lixo de forma irregular, apesar de ser bem-intencionado em sua essência, apresenta alguns pontos negativos e confrontantes com a Constituição Federal. A seguir, elencaremos uma análise crítica dos pontos que podem ser considerados inconstitucionais, sendo portanto, argumentos suficientes para rebater a proposta.

Autorização para Cassação do Alvará (Art. 1º e Art. 4º): A cassação imediata do alvará de funcionamento sem o devido processo legal, especialmente para reincidentes, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa garantidos pelo Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A falta de possibilidade de recurso administrativo após a reincidência impede que a empresa tenha a oportunidade de se defender adequadamente.

Suspensão do Alvará (Art. 3º): A suspensão do alvará por 180 dias também deve ser reavaliada. Essa medida pode ser considerada desproporcional, afetando não apenas a empresa infratora, mas também seus empregados e clientes. A suspensão temporária deve ser aplicada com critérios claros e proporcionalidade, respeitando o princípio da razoabilidade.

Penalidade aos Sócios (Art. 5º): Proibir os sócios de abrir novas empresas com o mesmo Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) fere o princípio da liberdade de iniciativa previsto no Art. 170 da Constituição Federal. A medida é desproporcional e penaliza de forma excessiva, atingindo o direito fundamental ao livre exercício da atividade econômica.

Multa (Art. 2º): A aplicação de multa no valor de 100% dos custos para a retirada dos resíduos descartados pode ser considerada vaga e carece de critérios objetivos para seu cálculo. Deve-se garantir que a multa seja justa e proporcional ao dano causado, além de prever mecanismos de fiscalização eficientes.

O projeto de lei que visa a cassação do alvará de empresas que descartem lixo de forma irregular no município de Cuiabá, embora apresente uma intenção louvável de proteção ambiental, possui várias falhas que o tornam inconstitucional e inadequado. Vale ressaltar que a

cassação imediata do alvará de funcionamento sem permitir a ampla defesa e o contraditório é uma grave violação dos direitos constitucionais das empresas. Vejamos trecho do projeto:

“Art. 4º As empresas reincidentes deste ato de descarte irregular, terão seu alvará imediatamente cassados, sem direito a interpor recurso administrativo”.

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos e entidades o direito a um processo justo, no qual possam se defender das acusações. Cassar o alvará sem um devido processo legal cria um precedente perigoso de arbitrariedade e injustiça

Além disso, a suspensão temporária do alvará por 180 dias, conforme previsto no Art. 3º, carece de proporcionalidade. Tal medida pode ser devastadora para a operação da empresa, impactando negativamente não apenas os proprietários, mas também os empregados e clientes que dependem dos serviços prestados. A falta de critério claro e objetivo para a aplicação dessa penalidade torna a medida desproporcional e potencialmente injusta.

Outro ponto problemático é a proibição de os sócios de empresas infradoras abrirem novas empresas com o mesmo Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM). Essa medida fere o princípio da liberdade de iniciativa, garantido pelo Art. 170 da Constituição Federal. Penalizar os sócios de maneira tão severa e impedir seu direito de empreender novamente é excessivo e desproporcional, além de criar um ambiente de incerteza jurídica que pode desincentivar novos empreendimentos.

No que diz respeito às multas, a legislação proposta define uma multa equivalente a 100% dos custos para a retirada dos resíduos, mas não estabelece critérios claros para o cálculo desses custos. Isso pode resultar em multas arbitrárias e desproporcionais, prejudicando ainda mais as empresas sem um mecanismo claro de fiscalização e avaliação justa dos danos causados.

É crucial que qualquer legislação voltada à proteção ambiental seja elaborada com base no equilíbrio entre a necessidade de preservar o meio ambiente e o respeito aos direitos fundamentais das empresas e indivíduos envolvidos. Medidas punitivas excessivas e sem a devida possibilidade de defesa podem gerar insegurança jurídica e desestimular o desenvolvimento econômico local.

Noutro giro, é importante destacar que os vereadores não podem, por meio de lei, obrigar que o ato de descarte irregular seja impedido, quando não há locais adequados para o descarte de resíduos em Cuiabá. A legislação proposta, embora justificada na proteção ambiental, não resolve a raiz do problema, que é a falta de infraestrutura adequada para o descarte de entulho e resíduos sólidos. O município deve, primeiramente, providenciar locais apropriados e suficientes para o descarte, antes de penalizar as empresas. Sem essa infraestrutura, as empresas são deixadas sem alternativas viáveis, tornando a lei não apenas injusta, mas também ineficaz.

Para que o projeto de lei seja eficaz e justo, ele deve ser revisado para garantir que as penalidades sejam aplicadas de forma proporcional, justa e com respeito ao devido processo legal. Além disso, é essencial que sejam estabelecidos critérios claros e objetivos para a aplicação das multas e outras sanções, garantindo a transparência e a equidade no tratamento das empresas.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente ao PL 248/2023**, pois apesar de sua boa intenção de proteger o meio ambiente, deve ser reformulado para garantir que as medidas punitivas sejam proporcionais, justas e constitucionalmente adequadas. Somente assim poderemos assegurar uma legislação que efetivamente contribua para a preservação ambiental sem comprometer os direitos fundamentais dos empresários e a segurança jurídica necessária para o desenvolvimento econômico sustentável.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT